

Acórdãos TRP

Processo:
Nº Convencional:
Relator:
Descritores:

Nº do Documento:
Data do Acordão:
Votação:
Texto Integral:
Privacidade:
Meio Processual:
Decisão:
Indicações Eventuais:
Área Temática:
Sumário:

Reclamações:
Decisão Texto Integral:

0727044
JTRP00042599
MARIA EIRÓ
INCOMPETÊNCIA
REMESSA DO PROCESSO
TRIBUNAL COMPETENTE
RP200905190727044
19-05-2009
UNANIMIDADE
S
1
APELAÇÃO.
CONFIRMADA A DECISÃO.
LIVRO 312 - FLS 132.
.
I - Só após a declaração de incompetência e a consequente absolvição da instância pode o processo ser remetido ao tribunal de comércio, a solicitação das partes e com o seu acordo, e nunca ex officio.
II - O requerimento de remessa deve ser realizado no prazo geral de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão de declaração de incompetência, de acordo com o art. 153º, nº 1 do CPC.
III - A lei não exige uma formalidade específica quanto à forma do acordo, pelo que após apresentação do requerimento do autor a expressar a vontade de remessa e, ouvida a parte contraria, no silêncio desta entende-se o seu anuimento.

Recurso nº 7044.07.2
Relator: Maria Eiró
Adjuntos: João Proença e Carlos Moreira

Acordam no Tribunal da Relação do Porto.

B....., S. A., impugnou a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, considerando, para o efeito, incompetente este Tribunal de Comércio de V. N. de Gaia. A Autoridade da Concorrência, tendo tomado conhecimento da impugnação judicial da decisão em que é arguida a empresa B....., S.A., apresentou o seu parecer considerando que este tribunal de Comércio de V. N. de Gaia é incompetente em razão da matéria atendendo ao disposto no artº 38º do DL n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, que prescreve ser competente para julgar da impugnação da decisão dos autos, exclusivamente o tribunal de Comércio de Lisboa.
O Tribunal de Comercio de V. N. de Gaia proferiu decisão julgando-se incompetente em razão da matéria e competente para o efeito o Tribunal de Comercio de V. N. de Gaia e em consequência absolveu a ré da instância.

«»

Desta decisão interpôs recurso, o recorrente B....., SA concluindo nas suas alegações:

A. Foi a arguida notificada, por notificação de 18.12.2006, que o Tribunal "a quo" se declarou "incompetente em razão da matéria, e consequentemente", absolveu "a recorrida Autoridade da Concorrência, da instância", isto nos termos das disposições conjugadas dos Artºs 494, ai. a), 102º, nº 1, 105, nº 1 todos do C.P.C..
B. "Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.09.2006, no âmbito do Pº nº 6953/04-1, da 1ª Secção, foi decidido que é competente para julgar as decisões da Autoridade da Concorrência, o Tribunal da Comarca do local onde ocorreu a prática da infracção, a não ser que exista um Tribunal de Competência específica, ou seja, um Tribunal de Comercio."
C. O Artº 38º do Dec.-Lei nº 10/2003 de 18.07, diploma que aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, fixa a competência do Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar e julgar as decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência em processo de contra-ordenação."

D. Tal norma é inconstitucional, por violação do Artº 32 da Constituição da República Portuguesa, por violação das garantias de defesa e do princípio da presunção de inocência.

E. As contra-ordenações fazem parte do direito penal económico e não podem ser julgadas à luz das regras cíveis.

F. Estabelece o D.L nº 432/82 de 27.10, e posteriores alterações, (Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas) que subsidiariamente ao Regime das Contra-ordenações será aplicado o Código Penal - Artº 32º, quanto á parte substantiva, sendo que, também a título subsidiário, são de aplicar as regras do Código de Processo Penal - Artº 41º do RGCC, quanto ás questões adjectivas.

G. A Autoridade da Concorrência não é parte no Recurso de Impugnação, antes sim, a aqui Recorrente e o Ministério Público, pelo que não poderia ser absolvidos da Instância.

H. A haver tal absolvição, deveria ser da aqui Recorrente, dado que os autos foram remetidos para o Ministério Público, e não foi pelo mesmo proferido Despacho de Incompetência acompanhado da remessa dos Autos para a comarca Competente.

I. Assim, a apresentação dos Autos a Tribunal equivaleu à Acusação, pelo que o Tribunal teria de absolver a arguida e nunca, a autoridade administrativa.

J. De qualquer forma, sempre o processo deveria ter sido remetido para o Tribunal Competente e não deveria ter dado lugar ao despacho de absolvição da instância.

K. Mostram-se assim violadas, pela douta decisão "a quo" as normas do Artº 32º da C.R.P., do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, nomeadamente os Artºs 32º, 41º, 62º, 65º-A, e do Código de Processo Penal, os Artºs 19º e 266º.

Não foram apresentadas contra alegações.

«»

Delimitado o objecto de recurso pelas conclusões das alegações a questão a decidir consiste em saber:

Se a legislação sobre a atribuição de competência ao Tribunal de Comercio de Lisboa, em matéria de concorrência desleal, padece de inconstitucionalidade por violação do artº 32º da Constituição;

Se ao caso presente se devem aplicar as normas de contra ordenações com remissão para a lei penal;

Se o Tribunal ao considerar-se incompetente em razão da matéria deverá ex officio remeter os autos ao Tribunal de Comercio de Lisboa.

«»

O recurso.

Nos presentes autos está em causa a apreciação de recurso de impugnação judicial de decisão da Autoridade da Concorrência tratando-se de um recurso em matéria contra ordenacional.

O tribunal recorrido decidiu a sua incompetência em razão da matéria por entender que competente é o tribunal o tribunal de Comércio de Lisboa para conhecer do recurso de impugnação da autoridade da concorrência. Em consequência absolveu o réu da instância.

O recurso suscita duas questões: a competência do tribunal pelo tribunal; decidida esta questão e, no caso de ser mantida a sentença de 1ª instância se o processo deve ser remetido ao tribunal de comercio de Lisboa, após decisão de absolvição da instância, ex officio".

Vejamos.

Ao caso sub judice aplica-se, a Lei da Concorrência que rege não só a forma de processo aplicável como também a competência do tribunal.

A Lei 18/2003 de 11/6 revogou o regime previsto no Dec. Lei 371/93 de 29/10 estabelecendo um novo regime jurídico da concorrência.

O capítulo V desta lei regulamenta os recursos em sede de processo contra ordenacional, cujo procedimento e decisão são da competência da Autoridade da Concorrência.

Sendo, o momento relevante para apreciação da competência, o da propositura da ação, de acordo com o princípio *perpetuatio jurisdictionis* (ou *perpetuatio fori*) – “a competência fixa-se no momento em que a ação se propõe” (arts. 22º, nº1 da LOFTJ (lei 3/99 de 13/1) - ao caso é aplicável este novo regime.

Dispõe directamente sobre a competência o art. 50º deste diploma da concorrência que “das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso cabe recurso para o Tribunal de Comercio de Lisboa, com efeito suspensivo”.

Por seu turno o art. 38º do dec. lei 10/2003 de 18 de Janeiro no seu nº 1 estabelece “as decisões da Autoridade proferidas em processo de contra-ordenação são impugnáveis junto do Tribunal de Comercio de Lisboa” (cf. ainda decisão ministerial referida no art. 34º deste diploma).

Neste âmbito é atribuída competência ao Tribunal de Comercio de Lisboa, para apreciar as decisões proferidas pela Autoridade.

O Tribunal de Comercio de Lisboa funciona como Tribunal de recurso.

O regime da Concorrência veio assim estabelecer a competência quanto aos recursos da Autoridade, sendo o art. 89º c) da Lei 3/99 de 10/1 alterado pela Lei n.º 105/2003 de 10.12 (ao dispor que compete ao Tribunal de Comercio julgar os recursos dos despachos das decisões do Conselho da Concorrência e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da direcção Geral do Comercio e da Concorrência, em processo de contra-ordenação) aplicável para as entidades nele expressamente previstas e, como tal estão excluídos os recursos desta nova entidade agora fundada.

Competente para a presente acção é o Tribunal de Comercio de Lisboa.

Nas alegações de recurso a recorrente sustenta que estas disposições são inconstitucionais por violarem o art. 32º da CPP designadamente o princípio de igualdade de armas, pela situação vantajosa que acarreta para a Autoridade da Concorrência dada a proximidade do Tribunal com a respectiva sede em detrimento da sede da recorrente. Entende por isso que deverá ser competente o Tribunal de Comercio da área da sede ou domicílio do recorrente, isto é, o Tribunal de Comercio de V. N. Gaia.

Que dizer?

O Dec. Lei 10/2003 de 18 de Janeiro que procedeu à criação da Autoridade da Concorrência e aprovou os respectivos estatutos, revogando em consequência o Dec. Lei 371/93, 29/10, no que respeita à estrutura institucional de aplicação e legislação aqui prevista, estabelece no seu preâmbulo que a Autoridade terá a sua jurisdição mais alargada a todos os sectores da actividade económica conferindo-se “unidade orgânica às funções actualmente repartidas, em termos nem sempre claros, entre a Direcção-Geral do Comercio e da Concorrência (DGCC) e o Conselho da Concorrência, pondo-se termo a uma experiência que, com a prática, se revelou fonte de ineficiência e divergência de orientação susceptíveis de minar a credibilidade da política de concorrência em Portugal”.

No ponto 5 do preâmbulo que trata a questão que ora nos ocupamos mencionam-se as razões da concentração da competência em matéria de recurso das decisões da Autoridade “são igualmente de realçar as alterações introduzidas no actual regime dos recursos das decisões em matéria de concorrência, as quais passam a ser impugnáveis junto do Tribunal de Comercio de Lisboa, independentemente de serem proferidas em sede de processo de contra-ordenação ou de procedimentos administrativos, evitando-se assim, no contexto de uma indispensável e progressiva especialização dos nossos tribunais, que decisões sobre matérias da mesma natureza sejam apreciadas ora por tribunais judiciais, ora por tribunais administrativos”.

Vemos que o espírito estabelecido neste diploma se traduz na unificação e concentração de funções na Autoridade da Concorrência (anteriormente sob a égide de 2 entidades) e nas respectivas decisões, razões que são extensivas aos recursos de forma a evitar orientações fragmentadas e discordantes passíveis de abalar e fragilizar a política da concorrência que se pretende regulamentar em Portugal. Esta norma sobre competência, ao atribuir a competência a um único tribunal, Tribunal de Comercio de Lisboa, tem por objectivo salvaguardar e garantir a unidade da política da concorrência estabelecida, no sentido de evitar diversidade de orientações com as decisões que viessem a ser proferidas (dissonantes e desarmoniosas entre si), não padecendo por isso do vício de inconstitucionalidade apontado pelo recorrente.

Entendemos que existindo norma específica no regime jurídico da concorrência não é de aplicar ao caso dos autos o regime das contra ordenações.

Concluímos assim que é competente o Tribunal de Comercio de Lisboa como foi decidido na decisão recorrida e dá lugar à absolvição da instância conforme resulta

do nº1 do art. 105º do CPC – “a verificação da competência absoluta implica absolvição da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar”.

Vejamos a 2ª questão posta neste recurso.

Poderá, após absolvição da instância remeter-se o processo ao tribunal competente como pretende o recorrente, ex officio?

A consequência para a incompetência absoluta do tribunal é sempre a absolvição da instância, conforme resulta dos arts. 105º, nº1, 494º, nº1 f) e 288º, nº1 do CPC, e não a remessa ao tribunal competente como ocorre com a incompetência relativa.

O processo extingue-se com a absolvição da instância.

O art. 105º, nº 2 do CPC determina que “se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta”.

Daqui resulta que verificados três pressupostos, o processo poderá ser remetido ao tribunal considerado competente, a saber:

- O julgamento da incompetência ocorra depois de findarem os articulados;**
- Que as partes estejam de acordo no aproveitamento destes;**
- Que o autor requeira a remessa do processo.**

Verificados os requisitos indicados, inicia-se nova instância, com aproveitamento apenas dos articulados. O processo vai transformar-se noutro processo distinto, podendo mesmo o juiz declarar-se por sua vez incompetente para conhecer do pedido dado que o art. 106º do CPC, estatui que a declaração de incompetência apenas faz caso julgado formal.

Só após a declaração de incompetência e a consequente absolvição da instância pode o processo ser remetido ao tribunal de comércio, a solicitação das partes e com o seu acordo, e nunca ex officio, como pretende o recorrente, para aí recomeçar.

A questão que se coloca é saber quando pode o autor fazer valer a faculdade de requerer a remessa e, que formalidades deve ser exigida para o acordo das partes nesse sentido.

Entendemos que o requerimento de remessa deve ser realizado no prazo geral de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão de declaração de incompetência, de acordo com o art. 153º, nº 1 do CPC.

Quanto à forma do acordo a lei não exige uma formalidade específica, pelo que após apresentação do requerimento do autor a expressar a vontade de remessa e, cumprido o princípio do contraditório com audição da parte contraria, no silêncio desta entende-se o seu anuimento, não sendo de aplicar o disposto no art.216º do CC.

Assim a parte se entender deve pedir a remessa ao tribunal competente e observar as formalidades explicitadas.

Na improcedência das alegações de recurso confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto, 2009.05.19

Maria das Dores Eiró de Araújo

João Carlos Proença de Oliveira Costa

Carlos António Paula Moreira